



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900135/2013-16
RESOLUÇÃO	1402-001.934 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise de dcomps em que a interessada pleiteia crédito no valor de R\$ 8.148.698,17, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2008 (SNIRPJ/2008) e busca compensar com débitos nelas declarados.

Segundo o Despacho Decisório (fl. 140), nº de rastreamento 043218549, o direito creditório foi reconhecido parcialmente no valor de R\$ 3.457.204,13, nos seguintes termos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	4.691.494,04	3.776.211,40	12.284.191,13	961.571,32	0,00	5.741.951,38	27.455.419,27
CONFIRMADAS	0,00	3.776.211,40	12.284.191,13	961.571,32	0,00	5.741.951,38	22.763.925,23

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.148.698,17 Valor na DIPJ: R\$ 8.148.698,17
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 27.455.419,27
IRPJ devido: R\$ 19.306.721,10
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.457.204,13
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 14557.21927.290509.1.3.02-1489
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
05753.45559.030809.1.3.02-5050 00295.46624.181209.1.3.02-2690 38899.51488.060110.1.3.02-6306 13039.62090.180609.1.3.02-6283
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:
04027.46609.181010.1.6.02-6815
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.921.096,97	984.219,34	1.672.888,49

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A 1ª Turma da DRJ/POA julgou a manifestação de inconformidade apresentada, Acórdão nº 10-68.143, considerando-a improcedente, prolatando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2008

Saldo Negativo. Imposto retido no exterior.

A pessoa jurídica pode compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos valores. Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, ficando dispensada esta obrigação se ficar comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)' em 25/06/2020 (fl 210) e apresentou recurso voluntário (fls. 214/227) em 27/07/2020, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 212, alegando em síntese que:

- Tempestividade do recurso
- Existe a comprovação do crédito negado.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por possuir todos os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

Trata o presente processo de análise de dcomp em que o contribuinte pleiteia o SNIRPJ/2008, no valor R\$ 8.148.698,17. Segundo o Despacho Decisório, o crédito solicitado foi parcialmente reconhecido, no valor de R\$ 3.457.204,13.

O saldo negativo em comento foi composto com os seguintes créditos:

IR no Exterior	4.691.494,04
Retenções na Fonte	3.776.211,40
Pagamentos	12.284.191,13
Estimativas compensadas	6.703.522,70
Total de Créditos	27.455.419,27
(-) IRPJ devido	19.306.721,10
Saldo negativo	8.148.698,17

A análise do crédito resultou na não confirmação dos valores pagos a título de IR pago no exterior, motivo pelo qual o crédito foi reconhecido parcialmente.

De acordo com a recorrente o valor não reconhecido de IR no exterior decorreu da retenção na fonte dos valores pagos a título de recebimento de juros no valor de U\$ 4.602.791,67, referentes a empréstimos concedidos a empresa sediada no exterior.

Argumenta que *“de forma semelhante ao estabelecido no direito tributário brasileiro, o Governo dos EUA exigiu a retenção pela fonte pagadora do imposto de renda incidente sobre os juros pagos para residentes no exterior”*.

Desta forma, temos que, em relação ao imposto de renda pago no exterior, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da universalidade da tributação para a pessoa jurídica, determinando a tributação no Brasil dos rendimentos decorrentes das atividades exercidas no exterior.

O seu art. 26 autoriza a compensação do imposto de renda incidente sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior e adicionados ao lucro real, até o limite do imposto de renda incidente no Brasil.

Já o parágrafo 2º do referido artigo exige que o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Por sua vez, a Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 16, definiu novos critérios para cômputo dos lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, e para compensação do imposto pago no exterior, dispensando o reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto quando o contribuinte comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado.

Art 16 (...)

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Portanto, para fins de compensação, o § 2º do artigo 26 da Lei nº 9.249, de 1995, exigia que o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior fosse reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, mas o artigo 16, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, simplificou a forma de comprovação do imposto pago no exterior. Estabeleceu que a pessoa jurídica deve estar de posse

do documento de arrecadação do imposto e que fica dispensado o seu reconhecimento pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira quando a pessoa jurídica comprova que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que tenha sido pago por meio desse documento de arrecadação.

A Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002, disciplinou a compensação do imposto pago no exterior com o imposto de renda devido no Brasil. Em seu art. 14-A, regulou da mesma forma que os dispositivos legais retro citados sobre a comprovação dos pagamentos feitos no exterior:

Art. 14-A. Para fins da compensação de que trata o art. 14, o documento relativo ao imposto sobre a renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. import_export[Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017]

§ 1º O reconhecimento do documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira de que trata o caput pode ser substituído pela apostila de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários, a qual deve: import_export[Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017]

I - ser aposta no próprio documento do órgão arrecadador do país em que for devido o imposto ou em folha a ele apensa; e import_export[Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017]

II - estar acompanhada de tradução para a língua portuguesa realizada por tradutor juramentado. import_export[Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017]

§ 2º Fica dispensada da obrigação a que se refere o caput o sujeito passivo que: import_export[Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017]

I - apresentar, com relação aos lucros, as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese de que trata o inciso II do art. 16 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e import_export[Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017]

II - comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto sobre a renda que tenha sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado. import_export[Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017]

Muito embora, tratar-se de dispositivo normativo inserido após o período de apuração em discussão, não acarretou qualquer prejuízo a análise, pois apenas consolidou o já estabelecido pelas regras legais.

De acordo com as citadas normas, o imposto de renda incidente sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior são compensáveis com o imposto devido, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos legais:

- Adição ao lucro real do lucro, rendimento e ganho de capital auferido no exterior;
- Observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre os referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital;
- Comprovação do recolhimento, com tradução juramentada, em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido, ficando dispensado tal reconhecimento quando restar comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Além disso, os documentos comprobatórios redigidos em língua estrangeira, para que produza efeitos legais, deve ser traduzido por tradutor juramentado, conforme dispõe o artigo 224 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002)¹, o artigo 157 do Código de Processo Civil, então em vigor (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)², os artigos 129, § 6º, e 148 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (que trata dos registros públicos)³, e o artigo 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943 (que regulamenta o ofício de tradutor público)⁴.

Em julgamento da manifestação de inconformidade a DRJ/POA entendeu que a interessada não logrou êxito, com os documentos apresentados na manifestação de inconformidade, em comprovar as referidas retenções sofridas no exterior, pois não teriam atendido aos requisitos legais para sua admissão:

¹ Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

² Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

³ Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros ([Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

(...)

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

(...)

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

⁴ Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que fôr exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União dos Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade deste regulamento.

Parágrafo único. estas disposições compreendem também os serventuários de notas e os cartórios de registro de títulos e documentos que não poderão registrar, passar certidões ou públicas-formas de documento no todo ou em parte redigido em língua estrangeira.

O interessado apresenta o comprovante das folhas 127, 124 e 125.

Verifico que o referido documento apresentado não é um documento de arrecadação. O Formulário 1042-S, do Departamento do Tesouro norte-americano, contempla o meio através do qual os contribuintes devem informar ao Fisco dos Estados Unidos da América (EUA) os pagamentos efetuados a estrangeiros e a respectiva retenção de imposto de renda efetuada. Trata-se de uma declaração efetuada pelos agentes da retenção na fonte. As instruções de preenchimento do Formulário 1042-S são claras a respeito (<https://www.irs.gov/pub/irs-pdf/i1042s.pdf>). Na rede mundial de computadores (internet), o Fisco norte-americano oferece o formulário 1042-S para preenchimento (<https://www.irs.gov/pub/irs-pdf/f1042s.pdf>). No referido sítio, seria possível a emissão de documento equivalente àquele juntado aos autos pelo interessado. O documento da folha 127 indica que aquela teria sido a versão originalmente encaminhada pelo emissor (FMC Technologies, Inc.) ao conhecimento do Fisco dos EUA. Como se vê, não é esse o documento exigido pela legislação brasileira. A lei nacional exige um documento de arrecadação reconhecido pelo Fisco estrangeiro. Adicionalmente, não verifico, no documento da folha 127, qualquer registro da manifestação do Fisco norte-americano a respeito da retenção de imposto de renda nele indicada. Trata-se, a meu juízo, de manifestação unilateral (declaração) do emissor do documento (FMC Technologies, Inc.).

Diante das considerações acima, desnecessário perquirir a respeito das demais exigências legais para a compensação do imposto de renda retido no exterior, posto que ausente o documento fundamental.

Pela leitura do Acórdão recorrido acima destacado a interessada apresentou como único documento em que se poderia atestar a retenção uma declaração da fonte pagadora ao Fisco estrangeiro sobre os valores retidos, não caracterizando como documento de arrecadação que possibilitasse a dispensa da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26, qual seja, o reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que foi devido o imposto.

Por seu turno a interessada, afirma que os documentos trazidos na manifestação de inconformidade, acrescentados dos que foram anexados no momento da apresentação do recurso voluntário seriam suficientes para comprovar a retenção ocorrida no exterior.

Os documentos são os seguintes:

Documento	fls.	Tradução fls.
Contrato de empréstimo com a controladora no exterior no valor de U\$ 325.000.000,00	73/81	66/71

Contratos de câmbio firmados entre a Recorrente e o Banco Itaú BBA S.A. para envio ao exterior de U\$ 90.000.000,00 em razão dos contratos acima	83/91	N/A
Contratos de câmbio firmados à época entre a Recorrente e o banco BCO Bradesco S.A, referentes ao pagamento do principal da dívida pela controladora no exterior	93/118	N/A
Contrato de câmbio com o banco BCO Bradesco S.A. referente ao pagamento dos juros do empréstimo pagos pela controladora no exterior no valor de U\$ 4.602.791,67	120/122	N/A
Formulário 1042-S	127	124/125
Comprovante de envio às autoridades fiscais estrangeiras do documento acima	268	Não anexado
Declaração completa	269/278	Não anexado

O acórdão recorrido afirma que o único documento acostado aos autos que traz informações sobre a retenção não reconhecida pelo Despacho Decisório é o de fl 127, tradução às fls 125/127, porém não o aceitou como comprovante por não se tratar de documento de arrecadação, mas de um formulário, 1042-S, preenchido pela fonte pagadora, facilmente editável:

Verifico que o referido documento apresentado não é um documento de arrecadação. O Formulário 1042-S, do Departamento do Tesouro norte-americano, contempla o meio através do qual os contribuintes devem informar ao Fisco dos Estados Unidos da América (EUA) os pagamentos efetuados a estrangeiros e a respectiva retenção de imposto de renda efetuada. Trata-se de uma declaração efetuada pelos agentes da retenção na fonte. As instruções de preenchimento do Formulário 1042-S são claras a respeito (<https://www.irs.gov/pub/irs-pdf/i1042s.pdf>). Na rede mundial de computadores (internet), o Fisco norte-americano oferece o formulário 1042-S para preenchimento (<https://www.irs.gov/pub/irs-pdf/f1042s.pdf>). No referido sítio, seria possível a emissão de documento equivalente àquele juntado aos autos pelo interessado. O documento da folha 127 indica que aquela teria sido a versão originalmente encaminhada pelo emissor (FMC Technologies, Inc.) ao conhecimento do Fisco dos EUA. Como se vê, não é esse o documento exigido pela legislação brasileira. A lei nacional exige um documento de arrecadação reconhecido pelo Fisco estrangeiro. Adicionalmente, não verifico, no documento da folha 127, qualquer registro da manifestação do Fisco norte-americano a respeito da retenção de imposto de renda nele indicada. Trata-se, a meu juízo, de manifestação unilateral (declaração) do emissor do documento (FMC Technologies, Inc.).

A recorrente refuta este entendimento da DRJ/POA, alegando tratar-se de documentos “*que há época eram necessários para declarar o Imposto de Renda nos Estados Unidos da América foram apresentados*”. Traz, ainda, comprovante de seu envio pelos correios, juntando, também a declaração completa.

Pois bem, conforme a já citada legislação a comprovação do imposto pago no exterior se dá mediante o reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, conforme estatui o art 26, § 2º da Lei 9.249/95.

Essa exigência somente é dispensada no caso previsto no art 16, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, quando a pessoa jurídica apresentar documento de arrecadação do imposto pago, acompanhado da legislação estrangeira que comprove ser este o exigido para o pagamento do imposto.

Ocorre que, o caso aqui presente não se trata de pagamento com documentos de arrecadação, ficando afastada a comprovação por meio desta última legislação apontada.

Portanto, a comprovação do imposto pago no exterior deveria ser realizada nos moldes estabelecidos no art 26, § 2º da Lei 9.249/95, o que, como já visto, não ocorreu.

No entanto, o objetivo das legislações acima citadas é trazer uma documentação mínima que, uma vez apresentada pela interessada, não caberia à administração tributária questionar a existência deste pagamento.

No entanto, o princípio da verdade material moderado, existente no processo administrativo fiscal, permite a empresa interessada comprovar, por outros meios, o pagamento do imposto realizado no exterior. Neste caso, a administração não só tem o direito, mas o dever, de exigir todos os documentos que entender necessários para comprovação do imposto pago no exterior.

Neste sentido, vamos aos documentos trazidos pela recorrente:

1) Contrato de câmbio, fls 120/122, em que constam as seguintes informações importantes para este litígio:

- Trata-se de contrato de compra referente a transferências financeiras do exterior, datado de 16/04/2009:

```

IMPRESSO EM 17/04/2009 10:13:18 H - 05237-0538/RJOF077617      OM1CBBX8/3717831
SISBACEN 05237-0538/RJOF077617      CAMBIO      17/04/2009 10:13
TRANSACAO PCAM300      REGISTRO DE OPERACOES DE CAMBIO (MERCADO LIVRE)
-----IMPRESSAO DE CONTRATO DE CAMBIO-----

CONTRATO DE CAMBIO DE COMPRA - TIPO 03
TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS DO EXTERIOR

NR.: 09/007418 DE 16/04/2009 FL.NR. 01
INST.: 05237      PRACA: 5474

```


da Beneficiária

1. Código de renda: 01
2. Renda bruta: 6.575.417,00
3. Provisões de retenção: [em branco]
4. Renda líquida: [em branco]
5. Taxa fiscal: 30,00
6. Código de Isenção: [em branco]
7. Imposto federal retido: 1.972.625,00
8. Retenção por outros agentes: [em branco]
9. Crédito de retenção total: 1.972.625,00
10. Valor restituído ao beneficiário: [em branco]
11. Número de Identificação do Empregador (EIN) do agente de retenção: EIN
 QI-EIN 36-4412642
- 12a. Nome do AGENTE DE RETENÇÃO: FMC Technologies, Inc.
- 12b. Endereço (Nº e rua): 1803 Gears Road
- 12c. Complemento (nº de sala ou conjunto): [em branco]
- 12d. Cidade, Estado, país, código postal ou código postal internacional: Houston, TX, Estados Unidos, 77067
- 13a. Nome da BENEFICIÁRIA: FMC Technologies do Brasil Ltda.
- 13b. Código da beneficiária: 02
- 13c. Endereço (número e rua): Rodovia Presidente Dutra, 2660

De acordo com a tradução deste documento houve um rendimento devido à recorrente de \$ 6.575.417,00, sendo que a retenção de imposto dela derivada foi de \$ 1.972.625,00. A fonte pagadora é a mesma que consta no contrato de câmbio, bem como a beneficiária, que no caso é a recorrente.

Se retirarmos do valor do rendimento o imposto retido obtemos como resultado o total de \$ 4.602.792,00, valor bem aproximado do contrato de câmbio já citado, com a diferença de centavos.

A DRJ entendeu que este documento não seria válido em razão de ser facilmente editável e por ser facilmente obtido em site da internet. Ocorre que em conjunto com a apresentação do recurso voluntário, a recorrente carrou aos autos o que ela diz ser um comprovante de envio às autoridades fiscais estrangeiras, bem como, o que aparenta ser a declaração completa concernente aquele formulário, fls . 268/278, sem, no entanto, a tradução oficial conforme determina a legislação pertinente.

Com os documentos que estavam acostados aos autos a época do julgamento da manifestação de inconformidade corroboro o entendimento da DRJ que estes seriam insuficientes para confirmar o imposto retido no exterior.

Por outro lado, há um nítido esforço da recorrente demonstrar a verdade material dos fatos e comprovar a retenção que alega ter sofrido trazendo documentação adicional para comprová-la.

Assim, tendo em vista que não encontro nos autos elementos suficientes para aferir se houve a retenção de imposto no exterior conforme alega a recorrente, entendo que o presente julgamento seja convertido em diligência.

Sendo, assim, por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, com retorno dos autos à unidade de origem, ou para aquela regimentalmente competente, para:

- Intimar a recorrente a apresentar tradução oficial dos documentos de fls. 268/278
- Alternativamente apresentar os documentos a que se referem o art. 26, § 2º da Lei 9.249/95 para comprovação do imposto retido.
- Caso seja apresentado de forma completa algum dos documentos acima, confirmando o valor retido, efetuar o cálculo do limite de crédito relativo ao valor do imposto retido no exterior, referente ao montante de \$ 1.972.625,00, em moeda americana, informado no formulário 1042-S, de fls. 124/127.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda